



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
10ª CÂMARA CÍVEL

10ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011619-76.2018.8.16.019 4- 22ª VARA CÍVEL DE
CURITIBA**

APELANTE:-----

APELADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS –
CNDL (SPC BRASIL).

RELATOR: DES. LUIZ LOPES

RELATOR SUBSTITUTO : JUIZ SUBST. 2º GRAU HUMBERTO GONÇALVES
BRITO

APELAÇÃO CÍVEL .AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
CADASTRO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO
CRÉDITO. RÉ QUE TERIA COMPARTILHADO INFORMAÇÕES
CONSTANTES NA SERASA EXPERIAN SEM REALIZAÇÃO DA
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À EFETIVAÇÃO DA
INSCRIÇÃO –
DEVER DE CADA BANCO DE DADOS – SERASA E SPC – PESSOAS
DIVERSAS – COMUNICAÇÃO REALIZADA POR AQUELA QUE NÃO
APROVEITA A ESSE – INOBSERVÂNCIA DO ART. 43, § 2º, CDC E DA
SÚMULA 359, STJ – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL –
VERIFICADO – TESE FIRMADA PELO STJ – DEVER DE INDENIZAR –
QUANTUM FIXADO – ÔNUS SUCUMBENCIAL READEQUADO.
SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0011619-76.2018.8.16.0194– 22ª VARA CÍVEL**
DE CURITIBA , em que é apelante ----- e apelado CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS – CNDL (SPC BRASIL).

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por -----

, em Ação de Indenização por

23/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juiz Subst. 2ºGrau Humberto Gonçalves Brito - 10ª Câmara Cível)

Danos Morais movida em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS – CNDL (SPC BRASIL), contra sentença (mov. 69.1) que julgou improcedentes o pedido inicial, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte contrária, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada (mov. 74.1), a apelante alega, em síntese, que: constatou que a empresa recorrida **retransmitiu** inscrições pertencentes ao banco de dados mantido pela SERASA (extrato anexado à inicial). Contudo, o apelante **não foi previamente comunicado** pela recorrida, portanto, não teve a oportunidade de exercer seu direito/dever de quitar a dívida antes da efetivação da inscrição. Por tais razões, requereu em Juízo a declaração da invalidade formal dos registros apontados, no banco de dados, modalidade cadastro de devedores, mantido/administrado pelo réu; com sua condenação a indenizar o autor a título de danos morais, no valor de R\$25.000,00. Por sua vez, em sede de defesa, o réu apelado arguiu ilegitimidade passiva, uma vez que os registros por ela informados foram originados pelo banco de dados da

SERASA EXPERIAN, ou seja, **retransmitiu os dados sem comunicar previamente**. O apelante impugnou as teses defensivas. Sobreveio a sentença de improcedência, aduzindo o julgador que “pelos documentos apresentados, o apontamento de débito foi realizado por ordem da empresa Mercadomoveis Ltda e cadastrado pela empresa Serasa Experian em 05/09/2017, sendo que a autora foi devidamente notificada na data de 23/08/2017, conforme a correspondência encartada ao movimento 35.2” e **uma vez que a retransmissão de dados restou incontroversa nos autos e, tratando-se de arquivistas distintos, competiria ao apelado expedir nova notificação ao consumidor acerca da publicização da anotação em arquivo próprio**, a teor do art. 43, §2º do CDC. Em outras palavras: a parte apelada (SPC BRASIL) **promoveu a retransmissão dos dados da SERASA**, e, por consequência, **incluiu em seu banco de dados o registro de negativação sem comunicar previamente o consumidor acerca da abertura de um novo cadastro; que não é dado à apelada socorrer-se da tese de que a comunicação expedida pelo banco de dados de origem supriria eventual determinação legal e eventual notificação realizada pela Serasa não pode ser aproveitada pela ré, por serem pessoas jurídicas distintas e possuírem o dever legal de comunicar o devedor antes de inscrevê-lo em rol de inadimplentes**. No final, requereu o provimento do recurso, para julgar totalmente procedente o pedido inicial.

Em mov. 80.1 a Apelada apresentou contrarrazões recursais, requerendo o desprovimento do recurso.

Vieram os autos a esta Corte.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade – tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo – e intrínsecos – legitimidade, interesse recursal e cabimento –, **conheço do recurso**.



Trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão de ausência de notificação de inscrição do nome da autora/apelante nos órgãos de proteção ao crédito, a qual foi julgada improcedente em primeiro grau, cingindo-se a controvérsia se o banco de dados da Apelada possui o dever de proceder à prévia notificação ao consumidor a respeito da existência do apontamento de inadimplência, antes de leva-la a efeito.

Pois bem.

O réu em contrarrazões recursais, alega sua ilegitimidade passiva, eis que a entidade registradora foi plenamente identificada e por consequência é a única que pode atuar com ampla defesa.

Sem razão.

Como muito bem salientado e fundamentado na sentença do Juízo *a quo* que: “O documento acostado ao movimento 1.10 comprova que a Requerida incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes por ela mantido, o que se mostra suficiente para demonstrar a pertinência subjetiva com a lide, tal como proposta.”

Ressalte-se, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.134/RS, submetido a sistemática dos recursos repetitivos prevista, à época, no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que cabe aos órgãos mantenedores de cadastro notificar o devedor da utilização dos seus dados, mesmo quando estes são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas, e, portanto, são partes legítimas passiva. Veja-se a ementa:

“Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do



nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. - Não se conhece do



recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009, grifei).

Do texto do acórdão se extrai: ***Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.***

Dessa forma, a ré/apelada é parte legítima passiva para as ações que buscam a reparação de danos morais decorrentes da inscrição em seus bancos de dados, sem prévia notificação ao consumidor.

No caso dos autos, o réu admite que não enviou a notificação a autora antes de efetivar a inscrição de seu nome e demais dados do débito apontado por seu credor, justificando sua conduta em que a SERASA EXPERIAN já havia enviado o comunicado, em cuja carta consta, inclusive, que tais informações poderiam ser visualizadas, também, pelo SPC BRASIL (mov. 35.1). Dessa maneira, argumenta que a notificação remetida pela SERASA seria suficiente para ambos os bancos de dados, sendo desnecessário que também enviasse.

Inobstante a alegação da ré, a SERASA e o SPC BRASIL são entidades diversas e, ainda que compartilhem entre si informações, não possuem qualquer vínculo entre si perante o consumidor, sendo bancos de dados distintos, e conseqüentemente, devem, cada um deles, antes da inclusão e disponibilização em seu próprio cadastro das informações a respeito dos consumidores, dar cumprimento ao disposto no artigo 43, § 2º, CDC, e à orientação constante da Súmula nº 359, do STJ, *in verbis*:

Art. 43, § 2º, CDC: A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Súmula 359, STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.



Com efeito, a interpretação da lei, neste caso, deve ser literal, de maneira que a *abertura de qualquer* cadastro, ficha, registro em nome do consumidor deve ser a ele notificada.

Ressalte-se, que o legislador não disse que esse dever cabe somente ao primeiro a abrir um cadastro, devendo-se entender, portanto, que a cada registro inaugurado em cada banco de dados, não importando a origem das informações, uma notificação deve ser enviada.

Assim, não há como acolher a tese da Apelada no sentido de que a notificação realizada pela SERASA lhe aproveita para efeito do art. 43, § 2º, CDC e da Súmula nº 359, STJ.

Por outro cariz, levando em conta que a ré/apelada não somente não comprovou o envio da notificação, como admitiu que realmente não o fez, conclui-se que incorreu em ato ilícito ao não observar e dar cumprimento ao dever legal que lhe cabia, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor da autora/apelante, nos termos da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.062.336/RS, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos: “A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais.” (Tema 40).

Ressalte-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.134/RS, submetido a sistemática dos recursos repetitivos prevista, à época, no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que cabe aos órgãos mantenedores de cadastro notificar o devedor da utilização dos seus dados, mesmo quando estes são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. Veja-se a ementa:

“Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora



regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009, grifei).

Como acima já afirmado, a ré defende que não era necessário proceder a uma nova notificação da autora, tendo em vista que este já foi notificado pela entidade arquivista, no caso o Serasa Experian.

Todavia, como ressaltado no recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a notificação prevista no art. 43, § 2º do CDC deve ser realizada mesmo quando os dados forem oriundos de outros bancos de dados mantidos por entidades diversas.

Do texto do acórdão se extrai:

“A 2ª Seção desta Corte, com base no disposto no § 2º do art. 43 do CDC, pacificou o entendimento de que os órgãos mantenedores de cadastros restritivos possuem legitimidade passiva para as ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de inscrição desabonadora, quando ausente a prévia comunicação do devedor.

Esse entendimento gerou a Súmula n.º 359/STJ, verbis:

“Súmula 359/STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Ostenta também legitimidade passiva para a ação indenizatória a entidade que reproduz ou mantém o cadastro, com permuta de informações constantes de outros bancos de dados. Nesses casos, o órgão que efetuou o registro viabiliza o fornecimento, a consulta e a divulgação de apontamentos existentes em cadastros administrados por instituições diversas com as quais possui convênio, como ocorre com as Câmaras de Dirigentes Lojistas dos diversos Estados da Federação entre si.” (grifei).

Por conseguinte, restou incontroverso que a Apelada não efetuou a notificação antes da disponibilização dos dados da requerente, presente o dever de indenizar.



Em relação ao quantum desse valor, as peculiaridades do caso concreto indicam que o consumidor sabia da existência de sua restrição ao crédito, para o que a existência do apontamento no banco de dados da



SERASA, da qual foi notificado, é suficiente. Dessa maneira, a indenização por danos morais, na hipótese dos autos, se justifica tão somente pelo descumprimento do dever de notificação pelo réu, pois não há outras circunstâncias a serem consideradas.

Diante disso, e dos parâmetros que regem a fixação da indenização por danos morais, como a razoabilidade e proporcionalidade à extensão do dano, as funções pedagógica, inibitória e compensadora do instituto, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito, entendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à qual deverá ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, a partir da data deste julgamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, devendo essa ser considerada como a data em que a inscrição foi efetivada no banco de dados do réu, tendo em vista que a relação entre as partes é extracontratual.

Apesar de que o valor da condenação foi menor ao pedido na petição inicial, nos termos da Súmula 326 do STJ, a ré sucumbiu integralmente.

ÔNUS SUCUMBENCIAL

Com a reforma da sentença, vê-se que a ré sucumbiu integralmente, nos termos da Súmula 326 do STJ, e em conformidade com o artigo 85 § 2º e 11, do Código de Processo Civil, condeno o Réu/apelado ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, já considerada a fase recursal.

CONCLUSÃO

A. O EXPOSTO, **voto** no sentido de **conhecer do recurso de apelação** o e **dar provimento** ,, nos termos da fundamentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de -----

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Humberto Gonçalves Brito (relator), Juíza Subst. 2º grau Elizabeth De Fátima Nogueira Calmon De Passos e Desembargador Albino Jacomel Guerios.

Curitiba, 19 de março de 2021

HUMBERTO GONÇALVES BRITO

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

